



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO 971

De 21 de dezembro de 2016

**Iniciativa: COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO**

Dispõe sobre a aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2013.


O PRESIDENTE deste Legislativo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 32, inciso II, alínea g, da Resolução nº 399, de 14 de novembro de 2012 (Regimento Interno), e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão de 21 de dezembro de 2016, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as contas anuais da Prefeitura do Município de Araraquara, correspondentes ao exercício de 2013, constantes do processo nº 270/16, deste Legislativo – Processo TC - 1917/026/13 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, exceção feitas aos atos pendentes de apreciação pela referida Corte.


Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).


ELIAS CHEDIEK
Presidente


RODRIGO BUCHECHINHA
Vice-Presidente


GEANI TREVISÓLI
Primeira Secretária


PASTOR RAIMUNDO BEZERRA
Segundo Secretário


ARCÉLIO LUIS MANELLI
Administrador Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N° 206 /16.

Foi recebido por esta Câmara Municipal em 18 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Processo TC - 1917/026/13 - **prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativa ao exercício de 2013** constituído por 03 (três) volumes, 04 (quatro) anexos, Acessório I, o qual foi encaminhado à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciar-se a respeito, ou seja, **até 17 de janeiro de 2017.**

Em obediência ao disposto no artigo 238, do Regimento Interno, através da Circular nº 012/16, de 18 de novembro de 2016, a Presidência desta Casa encaminhou aos senhores vereadores, fotocópias do parecer prévio do Tribunal, bem como do balanço anual.

Até 30 (trinta) dias depois do recebimento do processo, ou seja, **18 de dezembro de 2016**, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, receberá pedidos dos edis solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas (artigo 313, parágrafo 1º, do Regimento Interno).

Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 31, da Constituição Federal e parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Orgânica deste Município, também durante 60 (sessenta) dias, ou seja, **até 17 de janeiro de 2017**, as referidas contas do Município deverão ficar à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei; estarão a disposição no horário de funcionamento do legislativo, de segunda a sexta-feira, das 09 às 18 horas, obedecidos os critérios previstos na legislação vigente.

Obedecendo ao que determina o mencionado dispositivo regimental, passamos às mãos do nobre vereador, a inclusa cópia do parecer prévio do citado Tribunal sobre as referidas contas, bem como, do balanço anual (também disponíveis em "pdf" no Diretório H:\Textos\Ordem do Dia, de nossa rede de computadores – **Contas Município 2013 - Trib Contas SP**).

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 01/12/2015 - ITEM 76.

TC-001917/026/13

Prefeitura Municipal: Araraquara.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Fortes Barbieri.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso, Gabriela Macedo Diniz, Rodrigo Sponteado Fazan e outros.

Acompanham: TC-001917/126/13 e Expedientes: TC-000213/013/14, TC-000490/013/13, TC-042422/026/13 e TC-0 17385/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-6- DSF-1.

Fiscalização atual: UR-6- DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Araraquara**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-6, responsável pela instrução preliminar, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.32/83, no qual consignou os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não estabeleceu critérios para limitação de empenho e de movimentação financeira; elevado percentual de autorização na Lei Orçamentária Anual - LOA, para abertura de créditos adicionais suplementares; falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana; existência de Fundação Municipal cujo orçamento não se encontrava integrado à Lei Orçamentária da Administração Indireta, desatendendo ao artigo 165, § 50, inciso I, da Carta Magna.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

- falta de divulgação, na página eletrônica, dos repasses a entidades do terceiro setor e das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, em desconformidade ao disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal no 12.527/11.

CONTROLE INTERNO - embora regulamentado, o Sistema não produziu relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais; apesar do conhecimento do desequilíbrio entre receitas e despesas, o Chefe do Executivo deixou de adotar efetivas providências de resolução da situação.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA- déficit de 7,92%, motivado principalmente pela abertura de créditos adicionais que seriam cobertos por excesso de arrecadação que não se efetivou, agravando a situação financeira igualmente deficitária; na composição da conta "Outros Ajustes" (despesas) do Balanço Orçamentário, a Fiscalização promoveu a inclusão de gastos com tarifas bancárias do exercício de 2013 (R\$ 591.915,21) desprovidas de empenhos e de despesas com encargos sociais - PASEP que se encontravam em idêntica situação não existindo os empenhamentos em relação às competências abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro, no valor total de R\$ 2.132.147,79; insuficiente planejamento orçamentário, diante do elevado percentual de transferências, remanejamentos e transposições, correspondentes a 60,37% da despesa prevista.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez em face dos compromissos dessa natureza.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - recolhimento de valor fixo sobre os serviços cartoriais, ao passo que o recomendável seria o recolhimento do tributo mediante alíquota prevista na legislação municipal, tendo por base de cálculo a receita auferida na prestação dos serviços, procedimento que ensejou perda efetiva de receita.

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – desatendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/00 e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, consistente na obtenção de receita orçamentária antecipada (R\$ 19.100.000,00), por meio da emissão de debêntures realizada pela Sociedade de Economia Mista Municipal "Morada do Sol S.A.", com garantia em contrato de cessão dos direitos aos créditos inscritos em dívida ativa.

EMPRÉSTIMOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS ENTRE A PREFEITURA E AUTARQUIA - a Prefeitura tomou empréstimos² do Departamento Autônomo de Água e Esgotos (DAAE) que somaram o montante de 13 milhões, desprovidos de autorização legislativa e de instrumentos jurídicos adequados. A devolução da quantia ocorreu de forma integral até a data de 28/03/13.

DESPESA COM PESSOAL - equivalente a 54,28% da Receita Corrente Líquida, em desconformidade com o limite máximo estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - referido índice foi apurado após a Fiscalização efetuar algumas exclusões na base de cálculo da Receita Corrente Líquida, correspondentes a valores lançados em duplicidade (R\$ 13.166.000,00 e R\$ 23.501.549,89); gasto excessivo no 3º quadrimestre de 2012 (55,67%), não resolvido no prazo legal; emissão de alerta em relação ao 1º quadrimestre de 2013, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa do setor.

APLICAÇÃO NO ENSINO os demonstrativos da origem transmitidos ao Sistema AudeSP indicaram que a despesa educacional atingiu 28,70% das receitas de impostos; contudo, a Fiscalização promoveu algumas glosas sendo que tal índice decaiu para 28,12%, ainda assim cumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal; o Município utilizou 100% dos recursos advindos do FUNDEB, destinando o percentual equivalente a 74,34% à remuneração do magistério; ocorrência de demanda reprimida de vagas nos berçários das unidades "Centro de Educação e Recreação - CER"; por ocasião da inspeção "in loco", a UR-6, quanto ao exame operacional do ensino, depreendeu da análise dos quesitos relacionados à estrutura física e ao atendimento à demanda existente no transporte de alunos e nas condições nutricionais oferecidas nas unidades educacionais que, em linhas gerais, a Municipalidade apresentou contexto favorável em relação ao sistema educacional adotado.

DESPESAS COM SAÚDE - após os ajustes promovidos pela UR-6 (demonstrativo à fl.53), o índice apurado correspondeu a 33,52% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - pagamentos em montante inferior àquele devido no exercício examinado; quebra da ordem cronológica imposta pelo Poder Judiciário.

ENCARGOS SOCIAIS - INSS: dos valores devidos no exercício, no total de R\$ 60.556.030,65, a quantia representativa de 40,29% (R\$ 24.400.901,83) foi

objeto de compensação administrativa, dependente de homologação pela Receita Federal; recolhimentos intempestivos, em 17/01/2014, das competências "novembro, dezembro e 13º", resultando despesas com atualização monetária, juros e multas no total de R\$ 1.112.016,41; recolhimentos parciais ao PASEP em relação às competências de março a dezembro; valores de julho e outubro foram inscritos em Restos a Pagar (R\$ 672.945,43); nas competências referentes aos meses de abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro não houve o empenhamento das importâncias devidas, equivalentes à R\$ 2.132.147,79; quanto àquelas de janeiro e fevereiro, houve o ingresso junto à Receita Federal de pedido de parcelamento dos valores pendentes de pagamento (R\$ 933.332,82).

TESOURARIA - manutenção, na conciliação bancária, de pendências de exercícios anteriores não regularizadas, sendo a situação mais crítica a referente aos valores debitados pelo banco e não lançados pela contabilidade, totalizando R\$ 644.906,39; falta de segregação de funções.

BENS PATRIMONIAIS - ausência de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em detrimento ao disposto no artigo 96 da Lei Federal no 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - descumprimento, sem que a Administração apresentasse cópia das publicações justificando as alterações ocorridas, em desconformidade com o artigo 5º da Lei Federal no 8.666/93.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - contratações por dispensas de licitação (nºs 01/13 e 02/13) cujas alegações de situação emergencial restaram descaracterizadas, resultando em evidências de prejuízo aos cofres públicos, sendo as matérias objeto de tratamento nos expedientes específicos TCs-2002/006/14 e 2003/006/14; ausência de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica, dos pareceres prévios deste Tribunal de Contas, cumprindo parcialmente o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - desacertos relativos aos dados prestados ao aludido Sistema, tais como: não utilização de código de aplicação específico para o registro das receitas provenientes de alienação de ativos e para os correspondentes gastos; classificação de parte das despesas em desacordo com a codificação inerente aos procedimentos licitatórios; e ausência de registro contábil em contas de controle, da totalidade dos termos contratuais e dos aditivos vigentes.

QUADRO DE PESSOAL - falta de extinção dos cargos comissionados vagos, em desatendimento ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado perante o Ministério Público Estadual; ausência de quantitativo de vagas para cargos em comissão; existência de cargos comissionados desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; pagamentos habituais de horas extras, sem justificativas de excepcionalidades.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÃO DO TRIBUNAL - cumprimento parcial de recomendações exaradas por esta Corte em Pareceres de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pelas Leis Municipais nos 7.416/11 e 7.417/11, ambas de 22.02.11.

Em 2013 não houve revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal no 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do responsável, nos termos do despacho publicado no DOE de 15/01/15. Em atenção, o Chefe do Executivo, por seus advogados, apresentou as justificativas constantes às fls.99/151, acompanhadas dos documentos de fls.152/200 (volume I) e 201/310 (volume II), buscando afastar cada uma das falhas suscitadas durante a instrução.

Quanto à abertura de créditos adicionais e suplementações realizadas pelo Executivo de Araraquara em 2013, asseverou que representaram apenas 26,19%, não superando, portanto, o limite de 30% autorizado pela LDO.

No que concerne ao descompasso na execução orçamentária e à piora dos demais resultados, o Prefeito alegou, em síntese, que o entendimento da Fiscalização se mostrou equivocado, na medida em que não deveriam ser consideradas as despesas não processadas (restos a pagar não liquidados) no balanço do orçamento, sendo que com a exclusão de tais quantias o resultado seria bem mais favorável, da ordem de 3,84% (R\$ 19.546.339,47).

Sustentou que as despesas não processadas não geram para a Administração obrigações imediatas de pagamento e, conseqüentemente, não poderiam afetar as contas públicas, posto que dependem de implemento de condição. Argumentou, ainda, que o descompasso orçamentário não decorreu de má gestão da Administração, mas sim em virtude das necessidades reclamadas pela população local, requerendo do Executivo investimento de recursos em setores primários e em quantias muito superiores àquelas exigidas pela legislação vigente.

Acresceu que esta Corte já decidiu pela aprovação das contas de outros Municípios em situações assemelhadas, nas quais déficits até mesmo mais elevados não comprometeram os demonstrativos.

Quanto aos encargos sociais, o Chefe do Executivo sustentou em linhas gerais que promoveu o recolhimento das contribuições devidas ao INSS, abatendo os valores referentes às compensações apontadas pelo escritório contratado para essa finalidade. Disse, ainda, que tal procedimento não ensejou qualquer ilegalidade ou irregularidade, fato, aliás, que permitiu a emissão da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias.

Afirmou, ainda, que as contribuições devidas ao PASEP, referentes ao exercício de 2013, foram todas recolhidas.

Relativamente às transferências realizadas pela Autarquia (DAAE - Departamento de Água e Esgoto) à Prefeitura no exercício de 2013, anotou que foram feitas e devolvidas dentro do mesmo mês, não resultando qualquer prejuízo conforme reconheceu a própria Fiscalização. Noticiou que após o ocorrido tal prática não se repetiu.

Justificou, também, as demais impropriedades suscitadas durante a instrução preliminar (Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno; Dívida de Curto Prazo; Fiscalização das Receitas; Tesouraria; Bens Patrimoniais; Ordem Cronológica de Pagamentos; Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; Análise do Cumprimento das Exigências Legais; Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep; Quadro de Pessoal; Pagamento de Horas Extras; e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal).

Na visão jurídica, destacou o cumprimento dos principais índices norteadores da gestão (Ensino, Saúde, Transferências à Câmara e Subsídios dos Agentes Políticos). Entretanto, considerando as falhas relacionadas aos tópicos dos Gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Precatórios, assim como as irregularidades de cunho econômico e financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às presentes contas, sem embargo de recomendações.

Durante a fiscalização "in loco", a UR-6 constatou a realização de empréstimos no montante de mais de 13 milhões de reais pelo DAAE, em favor da Prefeitura, pleiteados sob o argumento da ausência de recursos disponíveis para fazer frente ao pagamento da folha de pessoal em janeiro de 2013.

Tais empréstimos foram concedidos em face de ofícios endereçados ao Superintendente daquela Autarquia (DAAE), pelo Secretário da Fazenda e pelo Prefeito Municipal, desprovidos de autorização legislativa, bem como de instrumentos jurídicos adequados.

As transferências extraorçamentárias foram efetivadas em 07/01, 05/02 e 22/03/2013 e as respectivas devoluções ocorreram integralmente em 31/01, 28/02 e 28/03/2013. A matéria foi tratada no item B.2.2. do laudo de inspeção, às fls.44/45.

A UR-6 entendeu que apesar da morosidade a Prefeitura buscou a solução dos problemas existentes, o que culminou na rescisão contratual e posterior realização de nova licitação e contratação para encerramento das Unidades de Saúde.

Da análise do referido Relatório, a UR-6 entendeu que as pendências de atendimento não afetariam o bom funcionamento do SAMU e os serviços prestados à população, além de já estarem sendo adotadas providências pela Secretaria de Saúde do Município de Araraquara.

O assunto relativo aos Precatórios foi tratado no item B.4 - fl. 55 do relatório da Fiscalização.

Este é o relatório.

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2013, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS RESULTADOS

Ensino 28,12%

FUNDEB 100%

Magistério 74,34%

Pessoal 54,28%- recondução tempestiva

Saúde 33,52%

Transferências ao Legislativo 3,53%

Execução Orçamentária Déficit 7,92% - R\$ 40.242.377,02

Resultado Financeiro - negativo R\$ 109.307.807,05

Remuneração dos Agentes Políticos Regular

Ordem Cronológica de Pagamentos Relevada

Precatórios Irregular

Encargos Sociais Irregular (PASEP)/Exame em expediente próprio (INSS)

Esclareceu o Executivo Municipal:

Na Sessão Ordinária da E. Primeira Câmara de Julgamento deste Sodalício, realizada em 1º/12/2015, as Contas Anuais de 2013 do Município de Araraquara foram apreciadas e receberam parecer contrário à sua aprovação, tendo em vista as falhas apontadas em relação aos resultados contábeis, bem como as desconformidades apuradas em relação aos precatórios judiciais, encargos sociais, transferências ao DAEE e Pessoal.

Em que pese, a seguir será demonstrado que o parecer recorrido deve ser reformado, tendo em vista que a Corte de Contas deveria se reposicionar com as Contas Anuais do Município de Araraquara, já que aspectos relevantes não foram levados em consideração no julgamento do presente feito, inviabilizando a aplicação do repertório jurisprudencial deste Sodalício no sentido de relevar as falhas consignadas na decisão recorrida.

De imediato, cumpre ressaltar que as Contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2013, apresentaram os seguintes resultados positivos:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,12%
FUNDEB	100%
Magistério	74,34%
Pessoal	54,28% – recondução tempestiva
Saúde	33,52%
Transferências ao Legislativo	3,53% Regular
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular

Diante de tais aspectos positivos é possível

perceber que a apreciação das Contas Anuais de 2013 do Executivo de Araraquara recaiu sobre questões passíveis de modulação perante o repertório jurisprudencial deste Sodalício, fato que será devidamente delineado através das justificativas e documentos a seguir apresentados.

Antes, porém, roga-se pelo conhecimento e regular processamento do presente apelo, tendo em vista que o mesmo é tempestivo, está sendo interposto por parte legítima e atende a todos os demais requisitos da Lei Complementar nº 709/93.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

“Inicialmente, quanto aos aspectos de ordem econômica, anoto que o déficit da execução orçamentária de 7,92%, correspondente a R\$ 40.242.377,02, não restou amparado em resultado positivo financeiro do exercício anterior, uma vez que o mesmo também se mostrou deficitário.

A fim de minimizar o descompasso orçamentário para -3,84%, a origem pretende a exclusão dos Restos a Pagar não Processados, procedimento que, na particular situação dos autos e na visão da Assessoria de ATJ, não comporta acolhimento haja vista que a Administração não demonstrou ter procedido ao cancelamento desses “restos a pagar”, o que evidenciaria, de forma efetiva, que os empenhos não seriam liquidados posteriormente ao encerramento do exercício, não havendo, com isso, que se falar em eventual exclusão.

(...)

Oportuno registrar que o Município vem apresentando sucessivos déficits na execução do orçamento, situação que se constata desde o exercício de 2009 (-0,50%); 2010(-6,54%); 2011 (-4,01%); 2012 (-6,72%) repetindo-se agora em 2013.

Como bem salientou SDG, restou evidenciado “o descompasso na execução orçamentária, em afronta ao princípio da responsabilidade fiscal de que trata o art. 1º, § 1º, da LRF, o que demanda severa advertência à Administração, no sentido de que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros, observando o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15”.

Em relação aos aspectos contábeis, com o devido respeito, não devem prosperar os cálculos adotados pela fiscalização, posto que os mesmos estão comprometidos em razão de despesas que, EFETIVAMENTE, não resultaram em obrigações financeiras para o exercício de 2013.

O que fez a auditoria foi inserir no exame dos resultados contábeis de 2013 os empenhos não processados inscritos em restos a pagar.

Trata-se de despesas que, embora empenhadas, não revelaram obrigações de pagamento para o ano de 2013, já que se trata de obras, serviços, entre outros dispêndios, que sequer foram realizados neste ano.

Deve a Corte de Contas abater dos resultados contábeis os empenhos não processados e inscritos em restos a pagar em 31.12.2013, os quais, por uma mera questão formal, não foram cancelados em 31.12.2013.

Tais despesas poderiam, perfeitamente, serem canceladas em 31.12.2013 com o conseqüente reempenho em 2014, fato que não revelaria nenhuma irregularidade e permitiria a apuração dos resultados contábeis reais do Município. O valor aqui pleiteado de exclusão monta R\$ 20.696.037,55, reduzindo o resultado orçamentário R\$ 19.546.339,47 com déficit orçamentário de apenas **3,84%** da Receita Total.

Ainda na análise de resultados orçamentários o exercício de 2013 demonstra uma melhora quanto comparado a exercícios anteriores, vejamos:

Exercício Fiscal	Resultado	% sobre a Receita Total
2012	Déficit de	17,17%
2011	Déficit de	4,01%
2010	Déficit de	6,54%

E, avançando neste quesito, vimos que o Chefe do Executivo adotou providências eficazes para reversão deste cenário deficitário ao final de 2014, ano da piora na atividade econômica nacional. Vejamos o quadro acessado junto à Controladoria Geral do Município:

Exercício Fiscal	Resultado	% sobre a Receita Total
2014	Déficit de	10,05%
2015	Superávit de	4,26%
2016	Superávit Estimado*	2% a 3% (Projetado)

Ademais, convém esclarecer que em 31.12.2013, a Prefeitura de Araraquara possuía considerável quantidade de valores empenhados nas fontes de recursos 02 e 05, que se refere a convênios celebrados com órgãos estaduais e federais, respectivamente. Não excluídos das análises até este momento. Caso isso fosse feito os percentuais deficitários se reverteriam ainda mais, é o que vamos demonstrar a seguir.

O processamento de tais despesas depende do incurso de recursos nos cofres públicos advindos dos referidos convênios, sobre os quais o Chefe do Executivo Municipal atua como mero expectador.

Como já exposto, são inúmeros os julgados na Corte de Contas onde os empenhos não processados foram expurgados para que pudesse aferir o real resultado das peças contábeis e, com isso, atender ao princípio da gestão fiscal equilibrada.

Conforme demonstra o, em 31.12.2013, a Prefeitura de Araraquara inscreveu em Restos a Pagar, empenhos de 2013, na importância de R\$ 102.888.232,92, dos quais R\$ 82.214.487,57 se refere a empenhos processados e R\$ 20.696.037,55 está relacionado a empenhos não processados.

Entre os empenhos não processados (R\$ 20.696.037,55), observa-se que a quantia de R\$ 11.572.325,22 se refere a empenhos vinculados a fonte 02 (Recursos Estaduais) e R\$ 4.774.320,80 se refere a empenhos vinculados a fonte 05 (Recursos Federais).

Portanto, é certo afirmar que entre os empenhos de 2013, inscritos em restos a pagar em 31.12.2013, a quantia de R\$ 20.696.037,55 se refere a empenhos não processados, entre os quais o total de R\$ 16.346.646,02 (R\$ 11.572.325,22 + R\$ 4.774.320,80) se refere a despesas vinculadas as fontes 02 e 05.

Tais empenhos, com o devido respeito, não podem comprometer os resultados contábeis em exame, posto que o processamento, liquidação e pagamento dependiam do incurso das respectivas contrapartidas assumidas nos convênios assinados com os órgãos estaduais e federais.

Muitos dos empenhos vinculados à outras fontes de recursos foram cancelados nos exercícios de 2014 e 2015, posto que

os convênios foram revogados e as despesas não foram efetivamente processadas.

Nesse sentido, cumpre verificar que a Prefeitura Municipal de Araraquara realizou o cancelamento de empenhos de 2013, vinculados a fonte 02 (recursos estaduais), nas quantias de R\$ 6.523.134,44 (cancelamento em 2014) e R\$ R\$ 2.254.074,23 (cancelamentos em 2015), totalizando a quantia de R\$ 8.777.208,67.

No mesmo sentido, cumpre verificar que houve cancelamento de empenhos de 2013, vinculados às fontes 05 (recursos federais), durante os exercícios de 2014 e 2015, respectivamente, nas quantias de R\$ 67.108,78 e R\$ 1.063.590,73, totalizando R\$ 1.130.699,51.

Por fim, em relação aos RECURSOS PRÓPRIOS, também ocorreram cancelamentos em 2014 e 2015, o que somou as respectivas quantias de R\$ 1.600.289,35 e R\$ 2.612.286,53, totalizando R\$ 4.212.575,88.

Portanto, é certo afirmar que os empenhos vinculados a outras fontes de recursos (fontes 02 e 05), no total de R\$ 16.346.646,02 (R\$ 11.572.325,22 + R\$ 4.774.320,80), não devem ser levados em consideração para fins de apuração dos resultados contábeis do Poder Executivo.

Se excluídos tais empenhos, será possível verificar que o real resultado orçamentário se apresenta em patamar passível de relevação, o que não foi observado pela Corte de Contas, mas esta comissão é convicta de ser um procedimento legal e de boa ordem técnico contábil, sob a ótica da Lei Federal nº 4.320/1964.

À discussão deve ser acrescido o fato de que o requerente buscou soluções efetivas para manter o equilíbrio das peças contábeis, à exemplo da edição do Decreto nº 10.222, de 10 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as normas para Execução Orçamentária e Financeira, a fim de assegurar o equilíbrio entre as Despesas e Receitas do Exercício de 2013.

Tal atitude permitiu que no final do exercício de 2013, o resultado orçamentário negativo representasse menos de um mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida, indicando uma posição de equilíbrio.

Não é demais destacar que os valores empenhados em 2013 se destinaram à satisfação da demanda de serviços públicos essenciais disponibilizados aos administrados, tais como saúde e

educação, daí a necessidade de aplicação dos conceitos da auditoria de resultado.

No ensino, mesmo com os ajustes sugeridos pela auditoria, foi aplicado 28,12% das receitas, o que representa uma aplicação acima dos 25% na importância de **R\$ 10.826.677,38**.

Na saúde, também com os ajustes da fiscalização, foi aplicado 33,52% das receitas constitucionais, isto é, uma aplicação de **R\$ 64.340.214,20**, acima do percentual de 15%.

Somente com saúde e educação, a **Prefeitura de Araraquara, em 2013, aplicou R\$ 75.166.891,58 acima dos limites mínimos**, o que se fez em atendimento à demanda reclamada pela população carente local, fato que, por si só, permite concluir que não houve má gestão dos recursos públicos, exigindo assim a compreensão da Corte de Contas, mas em especial desta Casa de Leis.

Quadro de apuração de aplicação de Recursos na Saúde e Educação

Base de cálculo (Receita de Impostos)	R\$ 347.469.548,33		
Saúde (mín. 15%) =	R\$ 52.120.432,25	Gasto efetivo 33,52%	R\$ 116.460.646,45
Educação (mín. 25%) =	R\$ 86.867.387,08	Gasto efetivo 28,12%	R\$ 97.694.064,46
Total de Investimento acima dos limites Constitucionais:			
Saúde =	R\$ 64.340.214,20	Educação =	R\$ 10.826.677,38
Valor total		R\$ 75.166.891,58	

Diante de todos esses elementos, é possível reconhecer que não houve desajuste fiscal capaz de comprometer a aprovação das Contas Anuais em exame, já que a situação de equilíbrio é verificada quando os resultados contábeis são parametrizados com os investimentos realizados em serviços públicos essenciais e indispensáveis para o atendimento da demanda da população carente do Município.

RESULTADO FINANCEIRO

“A situação financeira do Município mostrou-se igualmente negativa em R\$ 109.307.807,05, além de ter revelado piora em relação ao apurado no exercício anterior,

deficitário em R\$ 71.789.493,02. O resultado econômico se apresentou nas mesmas condições, mostrando-se negativo no valor de R\$ 10.853.297,02, ao passo que no ano pretérito sua situação era positiva.”

Aqui, mais uma vez, cumpre verificar que o passivo financeiro adotado pela fiscalização está composto por empenhos vinculados às fontes 02 e 05, os quais não estavam devidamente processados em 2013 e, como demonstrado, foram parcialmente cancelados em 2014 e 2015.

No mesmo sentido, deve a Corte de Contas verificar que o passivo financeiro foi composto por empenhos vinculados aos recursos próprios não processados em 31.12.2013 e que foram cancelados em 2014 e 2015, não revelando, portanto, comprometimento das finanças do Poder Executivo.

Excluídos os empenhos mencionados, será possível apurar que o resultado financeiro de 2013 apresenta-se em patamar passível de tolerância, já que representa menos de 01 (um) único mês da Receita Corrente Líquida, não indicando situação de difícil reparação.

DÍVIDA DE CURTO E DE LONGO PRAZO

“Isso sem olvidar a elevação da dívida de curto prazo em aproximadamente 51,53%, não possuindo a Municipalidade disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício para dar cobertura aos compromissos dessa natureza; mais que isso, o endividamento de longo prazo indicou aumento de 92,73% em relação ao ano anterior.”

Mais uma vez é possível aferir que os resultados apurados pela fiscalização decorreram da análise das peças contábeis infladas por empenhos não processados, muitos deles vinculados a outras fontes de recursos, que foram cancelados em 2014 e 2015.

Excluídos os empenhos não processados vinculados às fontes 02 e 05, bem como os empenhos relacionados aos recursos próprios, porém, cancelados em 2014 e 2015, é certo afirmar que o endividamento de curto prazo não se mostrou em patamar capaz de impedir a aprovação das Contas Anuais em exame.

Ademais na Dívida de Longo Prazo observamos a correta inclusão da exitosa operação de “Cessão da Dívida Ativa” no valor de R\$ 15 milhões durante o exercício de 2013. Exitosa, pois teve esta operação de crédito uma economia importante ao Município ao não aplicar políticas de REFIS durante anos 2012, 2013 e 2014 e o valor pago pela remuneração, autorizada pela Lei Municipal nº 7.605/2011 e alterações, abaixo das renúncias de receita com REFIS.

Como a Dívida de Longo Prazo é baixa no Município, cerca de 1% da Receita Corrente Líquida (RCL), ao aumentar em R\$ 15 milhões o TCESP anotou *“aumento de 92,73% na dívida de Longo Prazo”*. Vale registrar que o Senado Federal, através da Resolução nº 40, autoriza um endividamento de Longo Prazo na ordem de até **120% da RCL**. No Município **fechou o ano com 8,76% da RCL** de endividamento de Longo Prazo.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

“O elevado montante de créditos adicionais e especiais, abertos com fundamento em excesso de arrecadação, também se afigurou aspecto que contribuiu para o resultado negativo, na medida em que a situação invocada para tanto não se caracterizou. Isso porque os créditos abertos totalizaram R\$ 167.050.895,98, sendo que o excesso de arrecadação foi de somente R\$ 36.588.339,68, em desconformidade portanto com as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64.”

É equivocado o entendimento ali mencionado.

Primeiro, importa observar o contido no §3º, do artigo 41, da Lei Federal nº 4.320/64, do qual se extrai a regra para apuração do excesso de arrecadação:

“§3º - entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.”

É certo, portanto, que a apuração do excesso de arrecadação não se faz com base no Balancete de Receitas do Final do Exercício, como equivocadamente sugeriu a fiscalização. O excesso de arrecadação foi apurado ao final de cada mês, com o que foi possível promover a abertura dos créditos adicionais questionados.

Segundo, deveria a Corte de Contas verificar que a Prefeitura de Araraquara promoveu a abertura de créditos adicionais através do excesso de arrecadação observado por fontes de recursos vinculados, observando ao contido no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que dispõe o quanto segue:

“Art. 8º ...

Parágrafo Único – Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorre o ingresso.”

“Art. 50 ...

I – A disponibilidade de caixa constará de registro próprio de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.”

Dessa forma, é certo e incontestável que a Administração Municipal pode e deve utilizar o excesso de arrecadação, apurado por fontes vinculadas de recursos, para promover a abertura de créditos adicionais.

As suplementações em questão, em sua maioria, foram processadas através de leis específicas autorizadas pelo Poder Legislativo e decorreram do excesso de arrecadação de recursos oriundos de transferências de capital, isto é, receitas decorrentes de convênios celebrados com órgãos estaduais e federais que não haviam sido repassados em exercícios anteriores e que se efetivaram, acumuladamente, em 2013.

Conforme se extrai do quadro de fls. 36 do relatório de inspeção *in loco*, a Prefeitura de Araraquara, para 2013, possuía previsão de arrecadação de receitas de capital na importância de R\$ 5.991.000,00, no entanto, no final do exercício houve arrecadação de R\$ 16.888.236,32, isto é, um superávit de arrecadação de 181,89%.

Para empenhamento de tais recursos fez-se necessário a alteração orçamentária mencionada pela equipe de auditoria, o que, *data vênia*, não ensejou nenhuma irregularidade capaz de comprometer as Contas Anuais em apreço.

Portanto, para essa Comissão o apontamento deve ser relevado por esta Casa de Leis.

PRECATÓRIOS

“Também milita em desfavor à aprovação das presentes contas, a ausência de justificativas e documentos comprobatórios que pudessem afastar a insuficiência no pagamento dos precatórios e a quebra da ordem cronológica de pagamentos imposta pelo Poder Judiciário.

Tem-se que o Município depositou nas contas vinculadas do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o montante total de R\$ 796.827,21, sendo R\$ 367.815,98 referentes ao Mapa Orçamentário incidente em 2013 e R\$ 429.011,23 de requisitórios de baixa monta (fls.431 e 432/438 do Anexo III), resultando portanto pagamento inferior em R\$ 4.821.986,17 ao que deveria ser quitado no exercício em apreço.

REGIME ORDINÁRIO

PRECATORIOS	
Precatórios não pagos de 2009 a 2012	-
Mapas encaminhados em 2012 para pagamento em 2013	5.618.813,38
Saldo total de precatórios	5.618.813,38
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2012 feitos em 2013	-
Pagamento do mapa encaminhado em 2012 feito em 2013	367.815,98
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	5.260.997,40
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2013	429.011,23

Com o devido respeito, Exa., a questão dos precatórios judiciais não pode comprometer a aprovação das contas anuais de 2013 do Executivo de Araraquara, tendo em vista que o requerente, não somente em 2013, mas durante toda sua gestão, tem se esforçado de maneira inquestionável para liquidar definitivamente o passivo judicial do Município.

Não é por menos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do DEPRE, atestou em 02/02/2015, que o Município de Araraquara se encontrava ADIMPLENTE no que se refere ao pagamento dos precatórios judiciais – documento acostado dos autos.

Os precatórios do Mapa de 2013, para pagamento em 2014, não foram integralmente quitados em 2014, porém, a obrigação foi reconhecida devidamente. Os precatórios foram totalmente empenhados e liquidados, mas pagos considerando os acordos realizados junto ao DEPRE e ao TRT, bem como as disponibilidades de caixa do Poder Executivo.

Sobre o Tema, o TJSP/DEPRE, atestou a regularidade na gestão dos precatórios da justiça comum, a saber:

“Certifica, para os devidos fins de direito, que a Prefeitura Municipal de Araraquara- Administração Direta – encontra-se submetida ao Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios de conformidade com o §5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

É certificado que a Municipalidade apresentava acordo para pagamento do Mapa Orçamentário de 2013, e que em 30/12/2014, foi depositado o valor de R\$ 969.270,85, nas contas vinculadas ao E. Tribunal de Justiça, referente ao saldo remanescente do referido Acordo.

É certificado também que a Municipalidade apresenta mapa Orçamentário de 2014 no valor de R\$ 421.642,60, atualizado para 30/01/2015, sendo celebrado, em 28/01/2015, acordo para pagamento em 07 parcelas mensais, ressaltando que a 1ª parcela foi depositada em 28/01/2015, nas contas vinculadas do E. Tribunal de Justiça.

Registra-se que a Municipalidade apresenta Mapa Orçamentário de 2015, no valor de R\$ 258.139,13, atualizado até 30/01/2015, que deverá ser depositado, nas contas vinculadas do E. Tribunal de Justiça, até 31/12/2015, com os devidos acréscimos legais.

Ressalta-se que a dívida com precatórios relativa aos demais Tribunais, por enquadrar-se no regime ordinário, o controle é feito pelos próprios E. Tribunais, sendo que os depósitos devem ser efetuados diretamente nos respectivos Tribunais.

Portanto, a Prefeitura Municipal de Araraquara - Administração Direta – encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios com a Justiça Comum Estadual. ”

O Município de Araraquara realizou Conciliação perante o Tribunal Regional do Trabalho – 15º Região, no qual consta a autorização para pagamento do saldo remanescente de precatórios trabalhistas em seis parcelas.

No que se refere ao saldo remanescente de 2013, no valor de R\$ 866.143,69, foi integralmente quitado entre os meses de janeiro e março de 2015, não restando pendências a esse respeito.

Mas esta Comissão enfatiza registrar que graças a Lei Municipal nº 8.575/2015, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 151/2015, permitiu ao Executivo o levantamento de 70% dos Depósitos Judiciais nas ações de Execução Fiscal a seu favor e realizou o pagamento de 100% dos Precatórios à pagar em 28.12.2015 e já se encontram quitados TODOS do exercício corrente, ou seja, não há o que se mencionar nas próximas contas do Executivo deste quesito. Fato este que leva a esta Comissão se manifestar favoravelmente às contas de 2013.

ENCARGOS SOCIAIS - PASEP

“No que concerne aos Encargos Sociais, a fim de rechaçar os apontamentos da Fiscalização contidos no item B.5.1 – fl.56, no sentido da falta de recolhimento integral dos valores devidos ao PASEP, a defesa do Chefe do Executivo se limitou a apresentar quadro demonstrativo sem especificar sua procedência, portanto não se mostrando hábil a comprovar a efetiva quitação das referidas pendências reportadas pela UR-6.”

Sobre tal assunto, resta consignar que a Prefeitura de Araraquara contratou escritório de advocacia visando a defesa administrativa e judicial junto ao pedido administrativo de restituição do PASEP nº 12896.000356/2010-75 perante a Receita Federal, o qual não foi apreciado até a presente data, cujo valor à restituir ao Município monta R\$ 35 milhões, que foram recolhidos indevidamente, e o direito a esse valor encontra-se em defesa no CARF – Conselho de Julgamentos Administrativos da Receita Federal.

TRANSFERÊNCIAS DO DAAE À PREFEITURA

“A exemplo das colocações do d. MPC, tenho que a situação reportada no item B.2.2 do relatório da Fiscalização constitui fator que concorre à desaprovação da matéria. A suscitada transferência extraordinária no valor de R\$ 13 milhões, do Departamento de Água e Esgotos (DAEE) à Prefeitura de Araraquara, configura prática expressamente vedada pelo artigo 164 da Constituição Federal, na medida em que se as operações de crédito entre a Administração Direta e os bancos oficiais são proibidas, quiçá aquelas realizadas com uma autarquia municipal, que no caso sequer tem por finalidade institucional o exercício de atividade financeira.”

As transferências realizadas da Autarquia (DAAE - Departamento Autônomo de Água e Esgoto) no exercício fiscal de 2013 foram feitas e devolvidas dentro do mesmo mês, não resultando em nenhum prejuízo, conforme, aliás, reconheceu a própria equipe de fiscalização:

Vejamos:

Data Recebimento PMA	Valor R\$	Data Devolução PMA
----------------------	-----------	--------------------

07.01.2013	5.000.000,00	31.01.2013
05.02.2013	5.000.000,00	28.02.2013
22.03.2013	3.000.000,00	28.03.2013

Não se tratou, portanto, de falha grave, capaz de comprometer todo o exercício econômico financeiro do exercício de 2013, fato é que o TCESP não adotou procedimento de análise mais aprofundada em autos apartados.

Neste sentido, esta Comissão posiciona como fator de não reprovação de contas.

QUADRO DE PESSOAL

“Mais que isso, tenho que as impropriedades verificadas no Quadro de Pessoal (item D.3.1, D.3.1.1 – fls.74/75), de caráter reincidente, consubstanciadas na falta de regramento a definir as atribuições de cargos em comissão e seus quantitativos, em dissonância com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, também contribuem no sentido da rejeição da matéria.”

Com o devido respeito, esta Comissão solicita a Casa de Leis que tal questão não deve comprometer as Contas Anuais, posto que os aludidos cargos comissionados foram criados e aprovados através da Lei Municipal nº 8.154, de 10/03/2014, na qual houve estabelecimento das atribuições de cada uma das funções, todas elas condizentes com atividades de direção, chefia e assessoramento. Bem como em negociação recente junto ao Ministério Público Estadual, se ainda restasse Cargos em descompasso com a Constituição Federal, estes foram extintos no ano de 2016, sem prejuízos aos servidores que prestaram seus serviços em comissão, tampouco ao Poder Executivo, pois não se tratou de Improbidade Administrativa, mas sim interpretativa. De qualquer forma o assunto foi amplamente esgotado e publicitado devidamente à sociedade araraquarense.

CONCLUSÃO:

Esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento considerou em análise debruçada exaustivamente sobre as Contas do Exercício Fiscal de 2013, bem como, sob a condução do Prefeito Municipal nas políticas essenciais ao Município de Araraquara e para com seus munícipes.

Considerando o aumento na oferta de serviços público nas diversas áreas sociais, de saúde, segurança pública, expansão urbana, mas principalmente no que rege o futuro de uma Nação que é a Educação.

Considerando que os apontamentos mantidos pelo TCESP não levaram a qualquer tipo de improbidade administrativa pelo Chefe do Executivo, ou seus agentes políticos de livre provimento. Considerando que este Legislativo tem acompanhado outros Municípios e as dificuldades dos Prefeitos em manter serviços básicos à população, o que não verificamos em nossa Cidade.

Mas considerando especialmente que, o Poder Executivo adotou medidas para correção dos apontamentos negativos, cortou gastos, criou incentivos fiscais para aumento de postos de trabalho da empresas aqui instaladas, trouxe inúmeras novas empresas, logo, investimentos privados de ordem vultuosa, fato raro em tempos de crise econômica nacional – registramos aqui o aumento no índice de participação no ICMS que passou de 0,438 em 2014 para 0,4445 em 2015, o que irá refletir na arrecadação do ICMS em 2017 – como resultados deste crescimento privado em nossa Cidade.

Por todo o exposto, requer-se aos Nobres Vereadores que seja conhecido e provido o presente parecer, para o fim de emitir votação de aprovação DAS CONTAS ANUAIS DE 2013 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, e demais providencias.

Diante da manifestação desfavorável às contas do exercício financeiro de 2013, esta Comissão opina no sentido de que o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas não deve prevalecer face as razões elencadas no RESUMO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO EXECUTIVO NO ANO DE 2013 então propõe o incluso **Projeto de Decreto Legislativo**, de acordo com o que determina o artigo 238 do Regimento Interno, dispondo sobre a **aprovação das contas da Prefeitura**.

O parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 19 de dezembro de 2016.

DONIZETE SIMIONI
Presidente


JOÃO FARIAS
Membro


ALUISIO BRAZ
Membro e Relator

MRDC